

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20230326. Pregão Eletrônico nº 8/2023-008 PMP.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio de alimentação escolar, para atender as instituições públicas de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 45 (quarenta e cinco) dias através do 2º termo aditivo.

Interessado: A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio de alimentação escolar, para atender as instituições públicas de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Memo. 645/2024 SEMED), intenciona proceder **aditamento do Contrato nº 20230326**, assinado com a empresa **N W ATACADISTA LTDA**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 45 (quarenta e cinco) dias através do 2º termo aditivo.

Para a celebração do aditivo, a SEMED apresentou justificativa técnica por meio do Relatório do Fiscal do Contrato, **Sr. Wanderson José da Silva, Dec. N° 739/2021** às fls. 5440-5441.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou quanto ao aditamento do contrato em tela.

A Controladoria Geral do Município se manifestou favorável a celebração do aditivo de prazo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20230326.

É o Relatório.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
RECEBEMOS EM 16/19/24
AS _____ H.
ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

A SEMED solicita o aditamento de prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme justificativa apresentada pelo fiscal do contrato, afirmando que:

Haja vista o bom andamento dos serviços prestados, venho informar que a empresa possui um corpo técnico qualificado em conformidade com o porte dos serviços. Declaro que a empresa contratada cumpriu todos os prazos contratuais e exigências do mesmo. Esta solicitação justifica-se pela necessidade da continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios que compõem o cardápio da alimentação escolar, visto tratar-se de produtos essenciais na alimentação dos alunos da rede pública de ensino do Município.

(...)

O contrato possui atualmente um saldo de R\$ 531.459,46 onde este saldo será executado em três meses (agosto, setembro e outubro), o mês de agosto ainda está em execução por isso ainda possuímos este saldo. A solicitação de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo é para atender as demandas até o fim do mês de outubro, conforme o cronograma de previsão de execução abaixo.

(...)

Ressaltamos que a existência deste saldo é pelo fato de não ter sido possível cumprir o cronograma de execução previsto anteriormente, pois houve uma reformulação na execução do contrato, restando assim o saldo atual para ser executado pelo prazo de 03 (três) meses (agosto, setembro e outubro).

Informamos que o edital do novo processo licitatório já foi publicado e estar aguardando a realização do pregão, com isso, esse novo processo não se concluirá até o fim da vigência do contrato que finda no mês de setembro.

Mediante isto, se faz necessário o aditivo de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo do referido contrato, para que o fornecimento dos gêneros alimentícios que compõem o cardápio da alimentação escolar não possa ser interrompido, visto que tratar-se de produtos essenciais na alimentação dos alunos da rede pública de ensino do Município.

Destacamos que ao fim do procedimento do novo processo licitatório, caso o contrato atual esteja vigente, será rescindido para que possa ser celebrado o novo contrato.

Ademais, por haver previsão legal para tanto, conforme dispõe a Cláusula Quinta do contrato, e no artigo 57, § 1º, inciso III da lei 8.666/93.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (...)

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEMED amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, inciso III, pois como a própria Secretaria alega a solicitação de prorrogação de prazo de vigência de doze meses é necessária em razão do não cumprimento do cronograma de execução previsto anteriormente, pois pois houve uma reformulação na execução do contrato, restando assim o saldo atual para ser executado pelo prazo de 03 (três) meses.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que seja atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS de fls. 5468, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.

2. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20230326, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e no respectivo contrato administrativo, *desde que devidamente autorizado pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2024.


ANE FRANCIELE F. GOMES ATTROT

Assessora Jurídica de Procurador

Decreto nº 490/2017


HUGO MOREIRA MOUTINHO

Procurador do Município

Matrícula nº 2577


EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA

Procurador Geral do Município

Decreto nº 501/2024